

PARECER Nº 31/2021/CJIN/ASJIN
 PROCESSO Nº 00065.101330/2015-51
 INTERESSADO: RICARDO DE ALMEIDA DIAS

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00065.101330/2015-51	660083172	001307/2015	27/06/2014	22/06/2015	09/10/2015	04/11/2015	22/05/2017	05/06/2017	R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)	09/06/2017

Enquadramento: Artigo 302, inciso II, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 Artigo 21, alínea "a", da lei nº 7.183, de 05/04/1984.

Infração: Extrapolar os limites de jornada de trabalho de tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei.

Síntese dos fatos

Trata-se de recurso apresentado em desfavor de decisão administrativa de primeira instância no processo administrativo em epígrafe, originado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 001307/2015, pelo descumprimento da legislação vigente com fundamento no **artigo 302, inciso II, alínea "p" da Lei n.º 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) com interpretação sistemática ao disposto no artigo 21, alínea "a" da Lei n.º 7.183/1.984.**

O auto de infração descreveu a ocorrência como:

Em auditoria feita nos dias 06 e 07 de outubro de 2014 na Banana Ar Táxi Aéreo, foi verificado na página nº 0618 do Diário de Bordo 11/PPKKA/2014, da aeronave PP-KKA, que o tripulante Ricardo de Almeida Dias, CANAC 229260, extrapolou a jornada de trabalho máxima permitida pela alínea "a" do artigo 21 da Lei nº 7.183, de 05/04/1983. O início da jornada se deu às 09:45h do dia 26/06/2014 e se encerrou às 01:20h do dia 27/06/2014, excedendo a jornada máxima permitida em 05 horas e 17 minutos.

O Relatório de Fiscalização nº 000396/2015 descreve as circunstâncias da constatação das infrações e reitera a descrição da ocorrência que motivou a decisão pela lavratura do presente auto de infração.

Em auditoria feita nos dias 06 e 07 de outubro de 2014 na Nana Air Táxi Aéreo, foi verificado na página nº 0618 do Diário de Bordo 11/PPKKA/2014, da aeronave PPKKA, que o tripulante Ricardo de Almeida Dias, CANAC 229260, extrapolou a jornada de trabalho máxima permitida pela alínea "a" do artigo 21, da Lei nº 7.183, de 05/04/1983. O início da jornada se deu às 9:45h do dia 26/06/2014 e se encerrou às 01:20h do dia 27/06/2014, excedendo a jornada máxima permitida em 05 horas e 17 minutos.

Seguem anexo ao relatório os seguintes documentos que consubstanciam as práticas infracionais:

- Página n.º 0618 do Diário de Bordo n.º 12/PPKKA/14;
- Papeletas Individuais de Horário de Serviço Externo dos tripulantes RICARDO DE ALMEIDA DIAS e MARCO ANTONIO M. PATERNOSTRO;
- Telas do SACI do Detalhe Aeronavegante, referentes aos citados aeronautas.

Da Defesa do Interessado

Devidamente notificado do AI, o interessado apresentou defesa prévia no dia 04/11/2015, oportunidade em que expôs suas razões alegando que:

"Eu, RICARDO DE ALMEIDA DIAS, venho respeitosamente à presença de Vossa Excelência, responder ao auto de infração acima em meu nome.

No referido Diário de Bordo Nº 0618 foi deixado de inserir no item Ocorrências/Observações a expressão 'JORNADA INTERROMPIDA' e que a mesma poder ser comprovada pela Nota fiscal do Hotel IBIS na cidade de São Paulo para descanso .

**Anexo segue cópia da Nota Fiscal."*

Acostou aos autos cópia da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica n.º 00715766, datada de 27/06/2014, às 14h53min, em nome do Sr. MARCO ANTÔNIO M. PATERNOSTRO (fl. 11).

Decisão de Primeira Instância (DC1)

Em decisão motivada, o setor competente afastou as razões da defesa e considerou configurada infração à legislação vigente, determinando que:

Face ao exposto, sugere-se a aplicação de multa no **patamar mínimo**, no valor de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, com espeque no Anexo I, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo, e a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, considerado o rol taxativo fixado no art. 22 da referida Resolução.

A partir da referida decisão foi originado o crédito de multa (CM) de número 660083172 no Sistema de Gestão de Créditos (SIGEC) da ANAC.

Recurso

Devidamente notificado a respeito da decisão condenatória de primeira instância em 05/06/2017, conforme faz prova a cópia do Aviso de Recebimento (AR) em anexo, o autuado apresentou RECURSO tempestivo em 09/06/2017. No documento alega que:

PRELIMINARMENTE, reclama que junto com a Notificação de Decisão (PAS) n.º 1057(SEI)/2017/ACPI/SPO-ANAC lhe foi encaminhada a cópia da Análise de Primeira Instância n.º 691/2017/ACPI/SPO, este referente ao Auto de Infração n.º 001396/2015, relacionada à infração imputada a MARCO ANTONIO MITIDIERI PATERNOSTRO;

NO MÉRITO, que houve uma extrapolação efetiva de jornada, do dia 27/06/2014, de apenas 09 minutos. Alega também que *"foram tomadas todas as atitudes cabíveis durante o planejamento e decurso da jornada, para que estivesse a mesma [a jornada] inteira dentro da legalidade. Porém alguns aspectos, como tráfego aéreo e meteorologia, fogem ao gerenciamento dos tripulantes - e da empresa - tanto na origem, como em rota e no destino"*.

PEDIDO - Pleiteia o encerramento do processo.

Da Decisão de Segunda Instância (2067477) ao analisar as arguições do interessado constatou-se que lhe foi encaminhada a **cópia equivocada da Análise de Primeira Instância juntamente com a Notificação de Decisão (PAS) n.º 1057(SEI)/2017/ACPI/SPO-ANAC**, relacionadas à infração imputada a MARCO ANTONIO MITIDIERI PATERNOSTRO. Além disso, para a análise de primeira instância foi considerada a cópia da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica n.º 00715766, datada de 27/06/2014, em nome do Sr. MARCO ANTÔNIO M. PATERNOSTRO para efeito de contagem interrupção da jornada. Diante disso, chegou-se à desacertada conclusão de que a Extrapolação Efetiva do Sr. RICARDO DE ALMEIDA DIAS, para a data de 26/06/2014, foi de 09 minutos.

Esta Assessoria constatou ainda que não havia nos autos qualquer comprovação de que o Interessado tivesse interrompido a sua jornada no dia da infração, nem que ele estivesse com o MARCO ANTÔNIO M. PATERNOSTRO. Assim não seria possível, para o cálculo da extrapolação efetiva, se considerar a nota fiscal de hospedagem em nome de uma terceira pessoa.

Assim, diante das imprecisões e incertezas sobre os fatos esta ASJIN anulou a Decisão de Primeira Instância, ante vício de motivação do decisório por inadequação do contexto fático à fundamentação jurídica. Restituiu os autos à Primeira Instância para a prolação de nova decisão. Para tanto, cancelou o crédito de multa constituído em face do interessado.

O interessado foi notificado da Decisão de Segunda Instância em 26/08/2019 (3476217).

Despacho de encaminhamento da Decisão de Segunda Instância à Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, para cumprimento da Decisão, no sentido de decidir novamente o feito (3702281).

Da nova decisão de Primeira Instância - Em 27/11/2019 o Decisor de Primeira Instância fundamenta sua decisão com base na página n.º 0618 do Diário de Bordo n.º 12/PPKKA/14 (fl. 03, 0113307), cuja responsável pela operação da aeronave PP-KKA na ocasião era formada pelo Autuado, atuando como o Piloto em Comando, e pelo Sr. MARCO ANTONIO MITIDIERI PATERNOSTRO, CANAC 224949, atuando como Segundo em Comando.

Com base nessas informações confirmou-se a extrapolação da jornada de trabalho, conforme cálculos realizados na Análise Primeira Instância n.º 687/2017/ACPI/SPO (0596332).

Sustentou que embora legislação preveja que eventual interrupção de jornada, nos termos do artigo 21, da Lei n.º 7.183/1.984, propicie dilatação da jornada, acrescentando-se a metade do tempo da interrupção ao tempo total. Na análise, constatou-se ainda que considerados esses critérios previstos pela legislação que dão direito à dilatação da jornada, mesmo assim, houve extrapolação da jornada e, portanto, restou configurada a prática da infração.

Pondera que ainda que a Nota Fiscal apresentada pelo Autuado se refira apenas ao Sr. MARCO ANTÔNIO MITIDIERI PATERNOSTRO e não ao Autuado, as demais informações se referem à conduta narrada no presente Auto de Infração, quais sejam: data da hospedagem (26/06/2014), e a localização do Hotel (São Paulo - SP, onde ocorreu uma interrupção da jornada, após operação da aeronave PR-KKA no aeródromo SBSP, passível, *a priori*, de ser considerada como interrupção programada da jornada).

Cita que no Processo Administrativo n.º 00065.101347/2015-17, deflagrado pelo Auto de Infração n.º 001310/2015, lavrado em face da empresa BANANA AIR TÁXI AÉREO LTDA, referente à conduta narrada pelo Auto de Infração n.º 001307/2015, dentre outras, os cálculos utilizados para determinar a duração da jornada iniciada em 26/06/2014 foram os mesmos (0570054), e a Decisão de Primeira Instância foi mantida pela Decisão Monocrática de Segunda Instância n.º 19/2018 (2315233), sendo que a empresa BANANA AIR TÁXI AÉREO LTDA não apresentou argumentos ou provas que pudessem elidir a existência da infração.

Diante disso decidiu pela aplicação de multa **no montante de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)** prevista pela ocorrência de 1 (uma) ocorrência da situação descrita no artigo 302, inciso II, alínea "p" do CBAer, constante no Anexo I da Res. ANAC n.º 25/2008.

Não há documento nos autos apto a atestar a notificação inequívoca do interessado acerca do referido ato decisório. Não obstante, o protocolo do recurso (4651457), configura a hipótese de comparecimento espontâneo de que trata o art. 26, § 5º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, cuja regra o considera ato suficiente para suprir a falta ou a irregularidade de notificação.

Das arguições do interessado - Em suas razões informa que por motivos internos da empresa um dos tripulantes pagava as despesas de toda a tripulação sempre composta de dois tripulantes. Requer o cancelamento da multa ao lembrar que a operação no Aeroporto de Congonhas estava sujeita a atrasos por haver implicações de slots. Dai ocorreu a extrapolação da jornada. Alega a anulação da Decisão de Primeira Instância por vícios processuais.

É o relato.

PRELIMINARES

Considerando as medidas adotadas pela Presidência da República, para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus responsável pelo surto no Brasil de 2020. Editou-se a Lei nº 13.979/2020, de 23 de março de 2020, que determina a suspensão dos prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o [Decreto Legislativo nº 6, de 2020](#).

Ficará suspenso ainda o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na [Lei nº 8.112, de 1990](#), na [Lei nº 9.873, de 1999](#), na [Lei nº 12.846, de 2013](#), e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.

Da Regularidade Processual - Consta-se dos autos que foi oportunizado ao interessado prazo para defesa em todas as instâncias, para a apresentação de suas versões dos fatos, direito ao contraditório e ampla defesa, princípios intrínsecos nos processos sancionadores no âmbito da administração pública.

Da Fundamentação - Mérito

A infração foi capitulada no **artigo 302, inciso II, alínea "p" do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer**, nestes termos:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo;

E ainda, com interpretação sistemática ao disposto na **alínea "a", do artigo 21, da Lei nº 7.183/1.984**:

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

§1º - Nos voos de empresa de táxi aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em voos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterados os limites prescritos na alínea "a" do art. 29 desta lei. (g. n.)

Lei nº 7.183/1.984 (Lei do Aeronauta)

SEÇÃO II - Da Jornada de Trabalho

Art. 20 - Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e a hora em que o mesmo é encerrado.

§ 1º - A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.

§ 2º - Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

§ 4º - A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.

Dos argumentos do interessado em sede de defesa - Em análise de primeira instância (3770268), o setor técnico competente apresenta, ainda, esclarecimentos quanto ao ato infracional objeto do presente processo, os quais ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tomando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Das arguições recursais - No concernente a alegação de que a Decisão de Primeira Instância havia sido cancelada. Importa esclarecer que esta Assessoria a cancelou ante vício de motivação. Naquele mesmo ato restituiu os autos à Primeira Instância para a prolação de nova decisão.

A nova Decisão de primeira instância se fundamentou nos cálculos que apuraram a extrapolação da jornada (0596332). Inclusive citou o Processo Administrativo nº 00065.101347/2015-17, deflagrado pelo Auto de Infração nº 001310/2015, lavrado em face da empresa BANANA AIR TÁXI AÉREO LTDA, referente à

conduta narrada pelo presente processo, dentre outras, os cálculos utilizados para determinar a duração da jornada iniciada em 26/06/2014 foram os mesmos (0570054), e a Decisão de Primeira Instância foi mantida pela Decisão Monocrática de Segunda Instância n.º 19/2018 (2315233), sendo que a empresa BANANA AIR TÁXI AÉREO LTDA não apresentou argumentos ou provas que pudessem elidir a existência da infração.

Aliado a isso, o Interessado reconheceu que houve extrapolação da jornada decorrente de implicações de slots em Congonhas. No que se refere a jornada de trabalho, repouso e folgas, não há como considerar períodos inferiores ao estabelecido na legislação sem que se comprometa a segurança operacional. Veja que é este o motivo para a profissão ser regida por legislação específica. Importante salientar que a inobservância a estes parâmetros de folga, de repouso e de jornada podem gerar a fadiga do aeronauta, conseqüentemente levando a um incidente ou um acidente aéreo.

A legislação estabelece limites mínimos para o repouso dos tripulantes e limites máximos de jornada e seu descumprimento é considerado um ato infracional, sendo, portanto, sujeito às aplicações de sanções conforme determinado.

Da Dosimetria da Sanção

A sanção correspondente ao Art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 é a de aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 no patamar mínimo, R\$ 3.500,00 no patamar intermediário e R\$ 5.000,00 no patamar máximo.

Para verificar o valor da multa a ser aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Há de considerar as circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no art. 22, da Resolução ANAC nº 25/2008:

Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve confirmar, ainda que indiretamente, a prática do ato, e não contestar sua desconformidade com a norma, condições que se não se verificaram nos autos. Deve ser, assim, afastada a sua incidência:

Da mesma forma, entende-se que o interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2018;

Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 27/06/2014 que é a data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência não se identificou penalidade prévia anteriormente aplicada em definitivo ao autuado. Nesta hipótese, será considerada circunstância atenuante no cálculo da dosimetria da sanção.

Quanto à existência de circunstância agravante, previstas essas no § 2º do artigo 36 da Resolução ANAC nº 25/2008, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure nenhuma das hipóteses previstas no inciso I ("reincidência"), no inciso II ("recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração"), no inciso III ("obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração"), no inciso IV ("exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo"), ou no inciso V ("destruição de bens públicos") do dispositivo.

Da sanção a ser aplicada em definitivo

Dada a existência de circunstância atenuante e ausência de agravante aplicáveis ao caso, sugiro por manter os termos da decisão de primeira instância, cuja penalidade resultou no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que é o valor mínimo previsto para a hipótese das sanções capituladas no anexo I, da Resolução 25, de 25 de abril de 2008.

Conclusão

Pelo exposto, sugiro por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO-SE, assim, os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, que aplicou multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela inobservância ao Artigo 302, inciso II, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 Artigo 21, alínea "a", da lei nº 7.183, de 05/04/1984.

É o Parecer e a Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor
Reinert

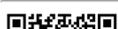
Hildenise

SIAPE 1479877

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert**, Analista Administrativo, em 02/03/2021, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5364589** e o código CRC **D7C9323E**.

Referência: Processo nº 00065.101330/2015-51

SEI nº 5364589



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 32/2021

PROCESSO Nº 00065.101330/2015-51
INTERESSADO: Ricardo de Almeida Dias
Processo SEI (NUP): 00065.101330/2015-51
Auto de Infração: 001307/2015
Processo(s) SIGEC: 660083172

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Ricardo de Almeida Dias, em face da decisão de primeira instância administrativa (3770268), com aplicação de multa por descumprimento da legislação vigente com fundamento na Lei nº 7.565/1986 de 19/12/1986, artigo 302, inciso II, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 Artigo 21, alínea "a".
2. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.
3. Contudo, lembre-se que por força da vigência da Lei nº 13.979/2020, de 23 de março de 2020, não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade que trata o [Decreto Legislativo nº 6, de 2020](#).
4. Analisados os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
5. De acordo com a proposta de decisão (5364589) ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
6. Diante disso, consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**
7. CONHECER do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o valor da multa aplicada em sede de DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, previsto para a conduta apurada nos autos pela inobservância ao art. artigo 302, inciso II, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 Artigo 21, alínea "a", da Lei nº 7.183, de 05/04/1984, cuja penalidade resultou no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que é o valor mínimo previsto para a hipótese das sanções capituladas no anexo I, da Resolução 25, de 25 de abril de 2008, vigente à época dos fatos.

À Secretária.

Notifique-se. Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018

Presidente Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 05/03/2021, às 08:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5384705** e o código CRC **94299CB9**.

Referência: Processo nº 00065.101330/2015-51

SEI nº 5384705